criminal; ao CREAS, para que promova o encaminhamento da vítima à Defensoria Pública ou à Assistência Judiciária Municipal, visando a orientações cíveis sobre partilha de bens e dissolução de sociedade de fato referente ao hotel mencionado nos autos; a cientificação da noticiante por publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE); e a extração de cópias das fls. 35-37 para autuação de expediente próprio (Notícia de Fato – Tutela Coletiva/Controle Externo), destinado à apuração disciplinar da conduta dos Guardas Civis Municipais André Felipe Vidinho Vieira e Janderson Diniz de Souza.

LINGUAGEM SIMPLIFICADA: O Ministério Público recebeu uma denúncia relatando que Julison Samir Maciel teria praticado agressões físicas, ameaças e outros episódios de violência doméstica contra sua ex-mulher, Evangelina Moraes da Gama, além de uma suposta recusa de atendimento por agentes da Guarda Civil Municipal. Durante a apuração, foram acionados a Polícia Civil, o CREAS, o Conselho Tutelar, a Polícia Militar e a Guarda Civil Municipal. Verificou-se que a Polícia Civil instaurou inquérito policial e que foram concedidas medidas protetivas de urgência à vítima. O CREAS também realizou atendimento psicossocial e incluiu a ofendida no acompanhamento especializado pelo PAEFI. Diante dessas providências, a Promotoria decidiu arquivar esta Notícia de Fato, por entender que sua finalidade principal foi alcançada e que as demandas passaram a ser acompanhadas pelos órgãos competentes. Entretanto, determinou o encaminhamento de documentos à Polícia Civil para auxiliar na investigação criminal, o encaminhamento da vítima à assistência jurídica para orientações sobre a partilha de bens relacionados a um hotel e a abertura de expediente próprio para apurar a possível omissão dos guardas municipais envolvidos.

DATA: 17 de novembro de 2026.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Maria Cynara Rodrigues Cavalcante.

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000202216

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Urucurituba

PROCESSO: 229.2026.000034

CLASSE PROCESSUAL: Notícia de Fato

NOTICIANTE: ANÔNIMO (com pedido de sigilo)

NOTICIADO: Município de Urucurituba/AM e empresa WSERRAO Engenharia e Comércio de Materiais LTDA.

FINALIDADE: Dar ciência da Decisão de Arquivamento nº 2026/0000202216.

OBJETO: Apurar supostas irregularidades e favorecimento nas contratações celebradas entre o Município de Urucurituba/AM e a empresa WSERRAO Engenharia e Comércio de Materiais LTDA. (CNPJ nº 16.594.167/0001-68), relativas à execução de obras e à prestação de serviços de engenharia, especialmente quanto aos Contratos nº 001/2024, 248/2025, 247/2025, 262/2025 e 265/2025, incluindo possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, na execução contratual e eventual influência de vínculo familiar entre o responsável técnico da empresa e parlamentar integrante da base aliada do Executivo Municipal.

DECISÃO: Determinado o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, em razão da prévia instauração do Procedimento Preparatório nº 040.2026.000643, que possui objeto investigativo coincidente. Determinada, ainda, a juntada de cópia integral da Notícia de Fato aos autos do referido Procedimento Preparatório, para aproveitamento dos documentos e informações apresentados pelo denunciante, bem como a ciência do noticiante por meio do Diário Oficial do Ministério Público.

LINGUAGEM SIMPLIFICADA: O Ministério Público recebeu uma denúncia, com pedido de sigilo, relatando possíveis irregularidades e favorecimento nas contratações realizadas pela Prefeitura de Urucurituba com a empresa WSERRAO Engenharia e Comércio de Materiais LTDA., envolvendo obras e serviços de engenharia. Durante a análise, verificou-se que os mesmos fatos já estão sendo investigados no Procedimento Preparatório nº 040.2026.000643. Por esse motivo, a Promotoria decidiu arquivar esta Notícia de Fato, evitando a existência de procedimentos paralelos. Os documentos e as informações apresentados na denúncia serão encaminhados ao procedimento investigatório em andamento, para auxiliar no esclarecimento dos fatos.

DATA: 17 de novembro de 2026.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Maria Cynara Rodrigues Cavalcante.

AVISO Nº Nº 2026/0000221277.01PROM_NON

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM
PROCESSO: Notícia de Fato n.º 040.2026.000929
CLASSE PROCESSUAL: Notícia de Fato
NOTICIANTE: Anônimo
NOTICIADO: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM e Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM
FINALIDADE: Cientificar eventuais interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público
OBJETO: Arquivamento da Notícia de Fato n.º 040.2026.000929 que apurava suposta ausência de ações concretas voltadas ao fortalecimento do setor primário no Município de Nova Olinda do Norte /AM, apesar da existência de previsão orçamentária para a área da agricultura no exercício financeiro de 2026. Cujas razões encontram-se à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça
PRAZO: 10 (dez) dias para interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, contados da presente publicação, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.
DATA: 26/09/2026
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marcos Patrick Sena Leite

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 040.2026.001522

NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2026.001522

Noticiantes: VIGORE ENGENHARIA LTDA. e Rafael do Nascimento Bastos.

Noticiados: Município de Humaitá/AM, Secretaria Municipal de Licitações e Contratos — SEMLIC e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SEMINF.

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC — regularidade do julgamento e da habilitação — Contrato Administrativo nº 41/2026 — possível repercussão sobre o patrimônio público.

DECISÃO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 11 de agosto de 2026, a partir de representação apresentada pela empresa VIGORE ENGENHARIA LTDA., por intermédio de Rafael do Nascimento Bastos, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC, promovida pelo Município de Humaitá/AM, no âmbito do Processo Administrativo nº 1116/2026.

O certame teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação completa de sistema de iluminação pública na Avenida Ailton Neves Magalhães, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, instalação e comissionamento.

Segundo a representação, a empresa noticiante apresentou a proposta inicialmente melhor classificada na fase competitiva, no valor de R$ 1.774.591,96, posteriormente readequada, conforme documentação examinada, para R$ 1.774.410,20.

Entretanto, sua proposta foi recusada pela Administração Municipal em razão de inconformidades identificadas nas composições de preços unitários, especialmente nos itens 3.15 e 3.17, bem como de divergências relacionadas à metodologia de elaboração do orçamento.

A noticiante sustentou, em síntese, que determinadas inconsistências decorreriam das próprias referências orçamentárias fornecidas pela Administração, que havia apresentado pedido prévio de esclarecimentos e que o item 16.2.2, alínea “f”, do edital estabelecia possibilidade de correção de erros nas composições, sem alteração do valor originalmente ofertado.

Em 17 de agosto de 2026, foi proferida decisão ministerial reconhecendo a necessidade de aprofundamento da apuração, mas mantendo o procedimento, naquele momento, como Notícia de Fato.

Naquela oportunidade, delimitou-se a investigação à regularidade da Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC, especialmente quanto ao julgamento das propostas, à observância das regras de saneamento, à competitividade e à eventual repercussão patrimonial.

Foram determinadas diligências dirigidas à SEMLIC, à SEMINF e à Controladoria-Geral do Município, bem como comunicações ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público de Contas, por meio dos Ofícios nº 852/2026/1ªPJH e nº 853/2026/1ªPJH, respectivamente.

Posteriormente, foram juntados o Ofício nº 039/2026-SEMLIC, os Ofícios nº 157/2026 e nº 161/2026 da Controladoria-Geral do Município e, em 28 de outubro de 2026, extensa documentação relativa ao Processo Administrativo nº 1116/2026, abrangendo atos do procedimento licitatório, pareceres técnicos, decisões administrativas, documentos de habilitação e contratação.

A documentação superveniente demonstra que a Administração Municipal manteve a desclassificação da VIGORE ENGENHARIA LTDA., julgou os recursos administrativos e preservou o resultado em favor da empresa OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Consta, ainda, que o certame foi adjudicado e homologado em 3 de setembro de 2026, pelo valor de R$ 1.956.440,51, tendo sido celebrado, em 4 de setembro de 2026, o Contrato Administrativo nº 41/2026, com vigência prevista até 2 de maio de 2027.

A documentação também contém a Nota de Empenho nº 1567/2026, emitida em 4 de setembro de 2026, no valor de R$ 500.000,00, em favor da empresa contratada.

A existência desse empenho, contudo, não comprova, por si só, liquidação ou pagamento da despesa, tampouco permite estabelecer o estágio atual da execução contratual.

As respostas administrativas apresentam fundamentos para o julgamento realizado, mas ainda subsistem questões técnicas objetivas que recomendam exame independente, especialmente quanto à natureza das inconsistências que ensejaram a desclassificação da proposta da noticiante e à regularidade das diligências utilizadas na habilitação da empresa vencedora.

É o relatório.

1. DO CABIMENTO DA CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, inciso III, da Constituição Federal atribui-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e a Lei Complementar Estadual nº 11/1993 conferem suporte à atuação investigatória ministerial na defesa da legalidade administrativa e do patrimônio público.

A Resolução CNMP nº 23/2007 disciplina a instauração e a tramitação do inquérito civil, enquanto a Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece a disciplina nacional das Notícias de Fato.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a Resolução nº 006/2015-CSMP regulamenta os procedimentos extrajudiciais, incluindo as hipóteses de instauração de Inquérito Civil e as diligências destinadas à apuração de fatos relacionados a direitos e interesses cuja tutela incumba ao Ministério Público.

A Notícia de Fato constitui instrumento de apreciação preliminar de demandas encaminhadas à instituição.

Entretanto, uma vez identificada a necessidade de aprofundamento da investigação, mediante exame técnico especializado, requisição de documentação complementar e acompanhamento de situação contratual em desenvolvimento, mostra-se adequado o emprego de procedimento investigatório próprio.

No caso concreto, a decisão ministerial de 17 de agosto de 2026 expressamente reservou a análise da necessidade de conversão para momento posterior ao recebimento dos esclarecimentos administrativos.

Com a juntada das respostas municipais, do Processo Administrativo nº 1116/2026 e dos documentos relativos ao Contrato nº 41/2026, encontram-se presentes elementos suficientes para justificar a instauração de Inquérito Civil.

A conversão, todavia, não representa juízo antecipado de irregularidade, tampouco pressupõe a prática de fraude, dolo, ato de improbidade administrativa ou ocorrência de dano efetivo ao patrimônio público.

Constitui providência instrumental destinada ao esclarecimento objetivo dos fatos, inclusive daqueles que possam confirmar a regularidade da atuação administrativa.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

2. DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA VIGORE ENGENHARIA LTDA.

A documentação do procedimento licitatório evidencia que a Administração Municipal apresentou fundamentos técnicos e jurídicos para a recusa da proposta inicialmente melhor posicionada.

No item 3.15, relativo à composição de serviço de subestação, o parecer técnico municipal identificou preço unitário de R$ 29.044,27 na proposta da VIGORE, enquanto o orçamento de referência estabelecia R$ 22.919,76.

A Administração considerou relevante a inclusão, na composição apresentada pela licitante, de transformador de 45 kVA que não integraria a composição específica adotada no orçamento municipal.

Também apontou a existência de disposição editalícia restritiva à aceitação de preços unitários superiores aos constantes da planilha de referência.

No item 3.17, a controvérsia diz respeito à especificação técnica do poste metálico.

A Administração exigia, segundo seus esclarecimentos, poste de aço cônico contínuo reto, engastado, com altura de 12 metros, enquanto a composição utilizada pela VIGORE considerava poste flangeado, com altura de 9 metros.

A licitante, por sua vez, sustentou a existência de divergência entre o código SINAPI nº 105950 e a descrição associada ao item na planilha disponibilizada pela Administração, alegando ter apresentado questionamento prévio à Comissão de Contratação.

A decisão administrativa final considerou que as diferenças identificadas atingiriam características essenciais dos materiais e da formação de preços, não se tratando de erros meramente formais.

Essa fundamentação encontra possível suporte no art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a desclassificação de propostas com vícios insanáveis, desconformidades técnicas relevantes ou outras irregularidades insanáveis perante o edital.

Entretanto, a análise também deve considerar o art. 5º da mesma lei, especialmente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

De igual modo, deve ser examinado o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas obras e serviços de engenharia, a avaliação de exequibilidade e de sobrepreço deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, observado o critério de aceitabilidade estabelecido no edital.

Nesse contexto, assume importância o item 16.2.2, alínea “f”, do instrumento convocatório, que contempla a possibilidade de correção de determinados erros nas composições unitárias, sem alteração do valor originalmente ofertado.

Há, portanto, questão técnica que não se resolve exclusivamente pela leitura isolada dos dispositivos editalícios.

É necessário verificar se a correção pretendida pela VIGORE representaria simples adequação de informações e composições a uma situação material já existente ou se exigiria efetiva reformulação de elementos essenciais da proposta, com alteração da solução técnica, dos custos relevantes ou da distribuição dos preços unitários.

A conclusão administrativa pela insanabilidade dos vícios constitui elemento probatório relevante, mas não dispensa exame técnico independente quando subsistem dúvidas objetivas sobre a correspondência entre as referências orçamentárias, as especificações efetivamente exigidas e os efeitos das correções propostas.

Não cabe, por ora, afirmar que a desclassificação tenha sido ilegal.

Igualmente, não se mostra possível concluir definitivamente pela regularidade do julgamento sem o esclarecimento dessas questões.

3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Outra questão que exige apreciação específica refere-se às diligências administrativas realizadas na fase de habilitação da empresa OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Conforme os documentos juntados, o arquivo inicialmente apresentado sob a denominação de balanço de 2024 continha demonstrações referentes ao exercício de 2023.

Em razão dessa inconsistência, a Administração realizou diligência complementar, na qual foram apresentadas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024.

A decisão administrativa considerou que tais documentos eram anteriores à abertura do certame e comprovavam situação econômico-financeira preexistente, não havendo aquisição posterior de condição de habilitação.

Essa conclusão foi fundamentada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e em orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento documental.

Com efeito, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas à complementação de informações relativas a documentos de habilitação e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Seu § 1º também permite o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A utilização dessa faculdade administrativa não constitui irregularidade por si só.

A questão investigativa consiste em verificar, de maneira objetiva, se os documentos apresentados em diligência efetivamente comprovavam situação preexistente, se foram observadas as exigências legais e editalícias e se o procedimento preservou o tratamento isonômico entre os participantes.

Cumpre registrar que a correção de documento de habilitação e o saneamento de composição de preços são situações juridicamente distintas.

Assim, a circunstância de a Administração haver admitido diligência documental em favor da vencedora não conduz automaticamente à conclusão de que deveria ter permitido alteração substancial da proposta da VIGORE.

O exame deverá considerar a natureza concreta de cada inconsistência, os limites legais do saneamento e os efeitos da providência sobre a igualdade competitiva.

4. DA CONTRATAÇÃO JÁ CELEBRADA E DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

A documentação superveniente demonstra que o procedimento licitatório resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 41/2026, em 4 de setembro de 2026, com a empresa OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., pelo valor global de R$ 1.956.440,51.

O extrato contratual estabelece vigência de 240 dias, enquanto o instrumento contratual prevê prazo próprio de execução dos serviços contado do recebimento da respectiva ordem de serviço.

Também foi identificada a emissão da Nota de Empenho nº 1567/2026, no valor de R$ 500.000,00.

Tais elementos demonstram que a contratação superou a fase de seleção do fornecedor e ingressou na etapa de produção de efeitos administrativos e financeiros.

Não se identificou, entretanto, documentação suficiente para determinar, com segurança, a data de efetivo início da execução, o percentual físico já realizado, a existência de medições, os valores eventualmente liquidados ou os pagamentos efetivamente efetuados.

Essas informações são essenciais para avaliar a repercussão concreta de eventual irregularidade e a necessidade, ou não, de futuras providências preventivas.

A diferença entre o preço contratado e a proposta apresentada pela VIGORE é economicamente relevante, mas não corresponde, automaticamente, a dano ao erário.

A aferição de eventual prejuízo depende, entre outros elementos, da demonstração de que a proposta economicamente inferior poderia ter sido regularmente aceita e executada nas condições técnicas exigidas pela Administração.

Também deve ser considerado que a contratação por valor inferior ao orçamento estimado não afasta, por si só, a necessidade de observância das regras licitatórias.

Por sua vez, eventual conclusão futura pela existência de irregularidade deverá observar os arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021, que condicionam a avaliação sobre suspensão ou nulidade contratual à consideração das consequências concretas para o interesse público.

Nesse estágio, inexistem elementos suficientes para determinar a paralisação da execução contratual, postular judicialmente sua suspensão ou presumir a ocorrência de pagamentos indevidos.

A medida proporcional consiste na obtenção de informações atualizadas e na realização de avaliação técnica independente, reservando-se eventual providência corretiva ou judicial para momento em que existam elementos concretos suficientes.

5. DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO COORDENADA COM O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A decisão ministerial de 17 de agosto de 2026 já reconheceu a pertinência da comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público de Contas.

Naquela oportunidade, foram preparados os Ofícios nº 852/2026/1ªPJH e nº 853/2026/1ªPJH, destinados, respectivamente, ao TCE/AM e ao MPC/AM, com solicitação de encaminhamento institucional por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça.

A documentação superveniente reforça a pertinência dessa comunicação, pois comprova a adjudicação e homologação do certame, a celebração do contrato e a emissão de empenho.

O acompanhamento do contrato demanda conhecimentos especializados de engenharia de custos, execução de obras públicas e fiscalização financeira.

A atuação articulada com os órgãos de controle externo pode contribuir para evitar duplicidade desnecessária de diligências, permitir o compartilhamento de elementos técnicos e assegurar maior efetividade à fiscalização dos recursos públicos.

Assim, mostra-se adequado verificar a efetiva remessa dos expedientes anteriormente preparados e determinar a comunicação atualizada da instauração do Inquérito Civil, com os documentos supervenientes relevantes.

A providência não importa transferência da atribuição investigatória do Ministério Público Estadual, tampouco representa conclusão antecipada acerca da existência de irregularidade.

Destina-se a possibilitar que cada órgão, dentro de sua competência constitucional e legal, avalie as medidas de controle que entender pertinentes.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Lei Complementar Estadual nº 11/1993; nas Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 174/2017; e na Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, DECIDO:

1. Da conversão e da delimitação do objeto

1.1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 040.2026.001522 em INQUÉRITO CIVIL, a ser formalizado mediante portaria de instauração, com aproveitamento integral da documentação e dos atos anteriormente praticados.

1.2. DELIMITAR o objeto investigatório nos seguintes termos:

“Apurar possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC, promovida pelo Município de Humaitá/AM, especialmente quanto à regularidade do julgamento e da desclassificação da proposta apresentada pela VIGORE ENGENHARIA LTDA., à aplicação das regras editalícias de saneamento, à regularidade da habilitação da empresa OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. e à legalidade e eventual repercussão patrimonial do Contrato Administrativo nº 41/2026, decorrente do Processo Administrativo nº 1116/2026.”

1.3. INDICAR, como entes e órgãos diretamente relacionados aos fatos investigados, o Município de Humaitá/AM, a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos — SEMLIC e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SEMINF, sem individualização, neste momento, de responsabilidade civil ou por improbidade administrativa de agentes públicos.

1.4. DETERMINAR à Secretaria da Promotoria que providencie a formalização da portaria, o registro e a autuação do Inquérito Civil no MP Virtual, com vinculação à Notícia de Fato originária e preservação do histórico de movimentações.

2. Da análise técnica independente

2.1. ENCAMINHAR, com prioridade, solicitação de apoio ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Amazonas, ou à unidade institucional competente para análise de engenharia de custos e orçamentos de obras públicas,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

acompanhada dos documentos essenciais já constantes dos autos.

2.2. SOLICITAR a elaboração de nota técnica ou parecer especializado, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta objetiva aos seguintes pontos:

a) Se as composições de preços unitários apresentadas pela VIGORE nos itens 3.15 e 3.17 efetivamente divergiam das especificações técnicas exigidas pela Administração e, em caso afirmativo, qual a natureza e a relevância material dessas divergências;

b) Se havia inconsistência entre os códigos SINAPI/SBC utilizados nas planilhas de referência fornecidas pelo Município e as respectivas descrições técnicas, especialmente quanto ao código SINAPI nº 105950 e à composição utilizada para o serviço de subestação;

c) Se, consideradas as disposições do edital, especialmente os itens 15.6.3 e 16.2.2, alínea “f”, seria tecnicamente possível corrigir as inconsistências identificadas sem alteração substancial da proposta, das especificações essenciais do objeto ou do valor global originalmente ofertado;

d) Se a correção pretendida exigiria reformulação de preços unitários relevantes, redistribuição de custos, substituição de solução técnica essencial ou procedimento capaz de comprometer a isonomia e o julgamento objetivo, inclusive mediante eventual risco de jogo de planilha;

e) Se a proposta apresentada pela VIGORE, consideradas as inconsistências e as possibilidades juridicamente admissíveis de saneamento, poderia ser tecnicamente compatível com o objeto contratado, esclarecendo-se os pressupostos e as limitações dessa conclusão.

A análise deverá distinguir os elementos documentais efetivamente comprovados daqueles dependentes de interpretação técnica ou de informações adicionais.

Não se solicita ao órgão técnico juízo de responsabilidade pessoal, de improbidade administrativa ou de validade jurídica definitiva do certame.

Caso a unidade de apoio não disponha de condições para realizar integralmente a análise, deverá informar a possibilidade de execução parcial, indicando os pontos que demandem especialidade técnica diversa.

3. Do acompanhamento da execução físico-financeira do Contrato nº 41/2026

3.1. OFICIE-SE ao Município de Humaitá/AM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SEMINF, com ciência à SEMLIC e ao órgão municipal responsável pela execução orçamentária e financeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações e documentos atualizados acerca do Contrato Administrativo nº 41/2026, limitados aos seguintes pontos:

a) Situação atual do contrato e da execução dos serviços, com cópia da ordem de serviço, caso expedida, identificação da data de início da execução e indicação do percentual físico efetivamente realizado;

b) Identificação do gestor e dos fiscais do contrato, acompanhada dos relatórios de acompanhamento e das medições eventualmente realizadas;

c) Demonstrativo atualizado dos empenhos, liquidações e pagamentos referentes ao contrato, com identificação das datas, valores e documentos correspondentes, esclarecendo especialmente a situação da Nota de Empenho nº 1567/2026, no valor de R$ 500.000,00;

d) Cópias dos documentos comprobatórios das medições, liquidações e pagamentos efetivamente realizados, quando existentes;

e) Informação acerca de eventuais termos aditivos, alterações quantitativas ou qualitativas, reprogramações de cronograma ou modificações relevantes das especificações contratadas, com cópias dos respectivos atos, quando existentes.

3.2. ESCLAREÇA-SE, no expediente, que não se pretende a reapresentação integral do Processo Administrativo nº 1116/2026, já incorporado à investigação, mas exclusivamente a atualização da documentação relativa à execução contratual e financeira.

4. Da verificação documental da habilitação da empresa vencedora

4.1. DETERMINE-SE à Secretaria da Promotoria que identifique, nos documentos já juntados, os registros relativos à apresentação em diligência das demonstrações contábeis de 2024 da empresa OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., especialmente quanto à data de constituição dos documentos, sua autenticidade e à decisão administrativa que reconheceu o atendimento à qualificação econômico-financeira.

4.2. CASO esses elementos não estejam integralmente disponíveis nos autos, solicitem-se à SEMLIC, no mesmo expediente referido no item anterior, apenas os comprovantes faltantes e os registros eletrônicos necessários à verificação da data e das condições de apresentação dos documentos.

Não se determina, nesta fase, nova auditoria contábil ou requisição genérica de documentos já incorporados ao procedimento.

A necessidade de exame contábil especializado será reavaliada somente se a conferência documental revelar inconsistência objetiva relevante.

5. Da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público de Contas

5.1. DETERMINO A COMUNICAÇÃO FORMAL da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS — TCE/AM e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS — MPC/AM, para conhecimento da continuidade da investigação e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

5.2. NOS EXPEDIENTES, deverão ser destacados, de forma objetiva:

a) A existência de questionamentos sobre a desclassificação da proposta inicialmente melhor posicionada na Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC;

b) As divergências técnicas relativas às composições de preços dos itens 3.15 e 3.17 e à interpretação das regras editalícias de saneamento;

c) A realização de diligência documental na fase de habilitação da empresa OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., cuja regularidade permanece sob verificação ministerial;

d) A adjudicação e homologação do certame, em 3 de setembro de 2026, e a celebração do Contrato Administrativo nº 41/2026, em 4 de setembro de 2026, pelo valor de R$ 1.956.440,51;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

e) A emissão da Nota de Empenho nº 1567/2026, no valor de R$ 500.000,00, sem que isso constitua comprovação de pagamento;

f) A instauração de Inquérito Civil para aprofundamento da análise técnica e acompanhamento da execução físico-financeira do contrato.

5.3. ENCAMINHEM-SE, juntamente com os ofícios, cópia desta decisão, da portaria de instauração, da decisão ministerial de 17 de agosto de 2026, das decisões administrativas finais pertinentes ao julgamento licitatório, do ato de adjudicação e homologação, do Contrato nº 41/2026 e da Nota de Empenho nº 1567/2026.

5.4. SOLICITE-SE, aos referidos órgãos, informação acerca da existência de procedimento de fiscalização, auditoria, representação ou análise técnica relacionada à Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC ou ao Contrato nº 41/2026, bem como a disponibilização de eventual relatório ou parecer já produzido, observadas as regras de acesso aplicáveis.

5.5. CERTIFIQUE a Secretaria da Promotoria se os Ofícios nº 852/2026/1ªPJH e nº 853/2026/1ªPJH, preparados em cumprimento à decisão de 17 de agosto de 2026, foram efetivamente encaminhados aos respectivos destinatários, indicando, se disponíveis, os comprovantes, as datas e os números de protocolo.

A nova comunicação deverá mencionar os expedientes anteriores, sem presumir recebimento ou providência cuja comprovação não esteja nos autos.

5.6. CASO seja necessário encaminhamento por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, em razão dos canais institucionais de comunicação adotados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, providencie-se a remessa dos expedientes à Administração Superior, com solicitação de envio aos respectivos destinatários.

As comunicações possuem caráter informativo e cooperativo, não importando imputação antecipada de irregularidade, fraude ou dano ao patrimônio público.

6. Da ausência de providência cautelar neste momento

6.1. DEIXO DE DETERMINAR, nesta fase, a expedição de recomendação para suspensão contratual ou o ajuizamento imediato de medida judicial destinada à paralisação da execução, por inexistirem, no estágio atual da investigação, elementos técnicos suficientes para demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade dessas providências.

6.2. RESSALVO a possibilidade de reavaliação dessa conclusão caso as diligências revelem irregularidade substancial comprovada, risco concreto e atual ao patrimônio público ou circunstância superveniente que justifique atuação preventiva, observados os arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021.

7. Das providências de tramitação

7.1. FORMALIZE-SE a correspondente portaria de instauração do Inquérito Civil, em conformidade com a Resolução CNMP nº 23/2007 e a Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, com delimitação do objeto e indicação das diligências iniciais ora determinadas.

7.2. AUTUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE o extrato da portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, observadas as formalidades normativas aplicáveis.

7.3. PROMOVAM-SE as comunicações e os registros institucionais pertinentes à instauração do Inquérito Civil, nos termos da regulamentação do CSMP/AM.

7.4. EVITEM-SE requisições repetitivas de documentos já incorporados ao procedimento, devendo os expedientes indicar os elementos específicos cuja apresentação ainda seja necessária.

7.5. COM AS RESPOSTAS, ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para avaliação dos resultados da análise técnica, da situação físico-financeira do contrato e da necessidade de providências complementares.

Consigno, por fim, que a presente decisão não constitui reconhecimento de ilegalidade do certame, de dano ao erário, de fraude, de direcionamento licitatório ou de ato de improbidade administrativa, questões que dependerão de apuração específica e de suporte probatório próprio.

A investigação deverá observar os princípios da objetividade, proporcionalidade, eficiência, fundamentação e proteção do patrimônio público, inclusive para eventual conclusão fundamentada pela regularidade dos atos administrativos examinados.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 18 de novembro de 2026.

Weslei Machado

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 040.2026.001522

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Procedimento de origem: Notícia de Fato nº 040.2026.001522
Noticiantes: VIGORE ENGENHARIA LTDA. e Rafael do Nascimento Bastos.
Interessados: Município de Humaitá/AM; Secretaria Municipal de Licitações e Contratos — SEMLIC; Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SEMINF; e OLIVEIRA SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 005/2026-SEMLIC — regularidade do julgamento das propostas e da habilitação — Contrato Administrativo nº 41/2026 — proteção do patrimônio público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Lei Complementar Estadual nº 11/1993; nas Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 174/2017; e na Resolução nº 006/2015-CSMP/AM;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio público, competindo-lhe promover inquérito civil para apuração de fatos que possam justificar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais de tutela coletiva;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 040.2026.001522, instaurada a partir de representação formulada pela empresa VIGORE ENGENHARIA LTDA., relativamente a possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2026-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma